

EMENDA Nº 12

I – Fica incluído, onde couber, artigo no PLCE nº 008/18, alterando o *caput* e incluindo § 1º no art. 129 da Lei Complementar nº 133, de 1985, renumerando-se os demais parágrafos do artigo, conforme segue:

“Art. Fica alterado o *caput* e incluído § 1º no art. 129 da Lei Complementar nº 133, de 1985, renumerando-se os demais parágrafos, conforme segue:

“Art. 129. A gratificação ficará incorporada ao vencimento do funcionário que tiver exercido função gratificada por 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, até o dia 31 de dezembro de 2018. (NR)

§ 1º A contar de 1º de janeiro de 2019, a gratificação prevista no *caput* deste artigo somente será incorporada ao vencimento do funcionário que tenha ingressado no serviço público municipal até o dia 31 de dezembro de 2018, e que tiver exercido função gratificada por 15 (quinze) anos ininterruptos ou não.

.....”

II – Fica alterado o art. 5º do PLCE nº 011/17 na Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 5º Fica incluído o art. 129-A na Lei Complementar nº 133, de 1985, como segue:

“Art. 129-A A gratificação de função percebida pelo servidor efetivo, cuja primeira investidura, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional Pública de Porto Alegre, ocorra a partir de 1º de janeiro de 2019, passará a constituir parcela individual de sua remuneração quando contar com 25 (vinte e cinco) anos ou 30 (trinta) anos de tempo de contribuição computável à aposentadoria, respectivamente, se mulher ou se homem, à razão de 1/30 (um trinta avos) ou de 1/35 (um trinta e cinco avos), respectivamente, por ano em que houver exercido a função, inclusive sob a forma de cargo em comissão, no serviço público do Município de Porto Alegre.

§1º A gratificação de função a ser considerada como base de cálculo da parcela individual a que refere o *caput* deste artigo corresponderá ao da função gratificada estabelecida para o regime normal de trabalho, inclusive quando exercido como cargo em comissão.

§ 2º Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período de que trata o *caput* deste artigo, será considerada a gratificação de maior valor, desde que desempenhada, por, no mínimo, 1 (um) ano; e, na hipótese de o valor mais elevado não ter sido percebido por este prazo, será considerado o valor imediatamente inferior que tenha sido percebido por mais tempo.



Thiago Duarte

§ 3º A parcela individual será concedida à razão estabelecida no *caput* deste artigo até que o servidor complete o tempo de contribuição estabelecido para aposentadoria, e até o limite de 100% (cem por cento) do valor da gratificação de função que serve como base de cálculo.

§ 4º Sobre o valor da parcela individual de remuneração a que refere o *caput* deste artigo não incidirão quaisquer outras vantagens pecuniárias percentuais, salvo os percentuais relativos às revisões gerais dos vencimentos.

§ 5º Os requisitos de idade, de proporcionalidade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

III – Fica incluído, onde couber, artigo no PLCE nº 008/18, alterando o art. 130 da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. Fica alterado o art. 130 da Lei Complementar nº 133, de 1985, conforme segue:

“Art. 130. Para o fim do disposto no art. 129 desta Lei, o valor da gratificação incorporada ao vencimento do funcionário não poderá ser absorvido em virtude de aumentos ou alterações no plano de pagamento.”

IV – Fica suprimido o art. 7º do PLCE nº 008/18.

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda visa a aumentar o tempo para a incorporação da vantagem, para os atuais servidores, em 50% (cinquenta por cento), e destinar a regra estabelecida no art. 129-A pelo PLCE nº 008/18, somente aos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2019.



Diogo Duarte